



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

## **EMENDA Nº - 2021**

(ao PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº 1018, de 2020)

Suprime-se o inciso II do artigo 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020.

SF/21174.50939-80

### **JUSTIFICAÇÃO**

Dentre as alterações propostas à Medida Provisória nº 1.018, de 2020, pelo Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, inclui-se o inciso II ao artigo 12, que propõe a revogação do artigo 10 da Lei nº 11.934, de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Por meio do referido artigo 10, a Lei nº 11.934/2009 impõe obrigação de compartilhamento de torres, dentro de um raio de 500 (quinquinhos) metros, por prestadores de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, salvo quando houver justificado motivo técnico para o não compartilhamento.

De início, cabe registrar a completa falta de afinidade da revogação proposta no Projeto de Lei de Conversão com o tema originário da Medida Provisória, a saber, a revisão de valores de taxas e contribuições devidas por prestadores de serviços de telecomunicações que fazem uso de plataformas satelitais. Neste ponto, a proposta de revogação provinda da Câmara dos Deputados deve ser rejeitada pelo Senado Federal, eis que padece de constitucionalidade formal.

Sobre o tema, já há muito se fixou o entendimento de que, assim como à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal também compete constitucionalmente avaliar os pressupostos de admissibilidade do texto que lhe for encaminhado, o que alcança logicamente a avaliação do documento originário da Medida Provisória editada pelo Presidente da República, mas também a adequação de eventuais alterações inseridas por Comissão Mista ou pela Câmara dos Deputados.

O juízo de admissibilidade da Medida Provisória (em seu texto originário ou em sede de projeto de lei de conversão) alcança todos os aspectos do devido processo legislativo, dentre os quais a pertinência temática. Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “[é] vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar”.

A impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.127, de 2015).

Não é necessário muito para que se constate que o inciso II do artigo 12 do Projeto de Lei de Conversão, com proposta de revogação do artigo 10 da Lei n.º 11.934/2009, em nada se relaciona com a tributação incidente sobre serviços de telecomunicações suportados por satélites, sendo, portanto, impertinente e, logo, inconstitucional sob uma perspectiva formal.

A proposta de revogação do artigo 10 da Lei n.º 11.934/2009 também padece de inconstitucionalidade material, eis que caracteriza regressão em termos de proteção à saúde e ao meio ambiente, o que é vedado pela Constituição Federal.

Com efeito, a obrigação de compartilhamento de infraestrutura passiva de telecomunicações dentro de um raio de 500 (quinhetos) metros foi imposta pelo legislador federal diante de preocupação de ordem ambiental e de saúde pública. Como descrito na justificativa do Projeto de Lei (PL n.º 2.576/2000) que resultou na Lei n.º 11.934/2009, a obrigação legal está relacionada ao combate à chamada “poluição eletromagnética” e seus impactos negativos sobre a coletividade, a exemplo das evidências científicas de incidência incremental de 20% de leucemia infantil em função das radiações emitidas por estações transmissoras de radiocomunicação.

Como reconhecido por Tribunais Constitucionais ao redor do mundo, inclusive no Brasil, o núcleo essencial de direitos fundamentais (a exemplo da proteção à saúde e ao meio ambiente) já efetivado por meio de medidas legislativas deve ser considerado constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais medidas que visem a revoga-lo ou aniquila-lo. Em outras palavras, não é possível a edição de norma que preveja retrocesso,

isto é, diminuição no nível de proteção, a exemplo daquela ventilada no inciso II do artigo 12 do Projeto de Lei de Conversão.

Pelos idênticos motivos, também no mérito deve ser rejeitado e, logo, suprimido o inciso II do artigo 12 do Projeto de Lei de Conversão, eis que revoga importante dispositivo para proteção da população e do meio ambiente contra incidência de radiação não ionizante – isto é, radiação que não chega a provocar lesões ou desintegração física (eis que não rompe com as moléculas de ADN), mas enseja aumento de temperatura, podendo afetar a saúde humana –, sem, no entanto, propor qualquer medida alternativa visando a conter os impactos da poluição eletromagnética.

Outrossim, é preocupante a proposta de revogação veiculada no Projeto de Lei de Conversão, eis que o artigo 10 da Lei n.º 11.934/2009 estrutura a disciplina legal e regulatória sobre o compartilhamento de torres por prestadoras de serviços de telecomunicações. É esperado que a revogação do dispositivo tenha um efeito cascata, resultando em disputas judiciais para derrubada e/ou declaração de perda de eficácia de dispositivos constantes de outras Leis Federais e/ou Municipais que tratam sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, bem como sobre normas setoriais editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações sobre o tema, o que incrementa níveis de insegurança jurídica.

Nessa linha, não se deve perder de vista que o Brasil se encontra às vésperas da maior licitação de sua história para uso do espectro de radiofrequências, que permitirá a implementação de serviços com tecnologia 5G no país. Estimativas conservadoras da GSMA, entidade que representa globalmente o interesse dos operadores móveis de serviços de telecomunicações, apontam que o número de torres para atender a cobertura do 5G no Brasil será, no mínimo, 50% maior do que o atualmente existente. E nesse sentido, a retirada da obrigação de compartilhamento de infraestrutura dentro do raio fixado pelo Poder Legislativo poderá implicar na multiplicação desordenada de torres e estações de telecomunicações, com graves riscos à coletividade.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



SF/21174.50939-80